

despender com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 250.000\$ no corrente ano e 233.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — António Manuel Pinto Barbosa — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Repartição de Povoamento

Portaria n.º 16 657

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e a lavra de minas do ultramar, e em harmonia com o disposto na base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português, conceder a Benjamim Lewis Abrahams, residente em Lisboa, uma licença de exclusivo de pesquisas para todos os minérios, com excepção de diamantes, petróleos, carvões e produtos betuminosos e ainda minérios radioactivos e afins, numa área da província de Angola cujos limites, termos e condições são os definidos nos números seguintes:

1.º A licença é válida para a porção de território do distrito de Cabinda situado a este de uma linha traçada entre o ponto de intersecção do meridiano 12º 22' para oriente de Greenwich com a fronteira entre o distrito de Cabinda e a Federação da África Equatorial Francesa e o ponto de intersecção do meridiano 12º 34' com a fronteira entre o distrito de Cabinda e a colónia do Congo Belga.

2.º Do território compreendido nos limites acima determinados (n.º 1.º) são excluídas as áreas relativamente às quais haja licenças de pesquisas, manifestos e concessões.

3.º O concessionário fica em tudo sujeito à lei geral e em especial às disposições do Decreto de 20 de Setembro de 1906.

4.º Dentro de seis meses, a contar do manifesto de quaisquer jazigos descobertos por virtude das pesquisas, os direitos resultantes desta licença deverão ser transferidos para uma sociedade portuguesa a constituir, com o capital mínimo de 2:000.000\$.

5.º Esta licença de exclusivo de pesquisa na área definida no n.º 1.º é válida por três anos, a contar da data da publicação desta portaria, obrigando-se o concessionário a fazer pesquisas intensivas:

a) Consideram-se pesquisas intensivas aquelas que, feitas sob plano previamente aprovado, se traduzirem no dispêndio efectivo da importância anual média de 600.000\$ em vencimentos, salários e outros encargos contraídos na província e na metrópole relacionados com a concessão;

b) O concessionário, no prazo de noventa dias, a contar da data da publicação desta portaria, terá de depositar nos cofres do Estado, como caução, a quantia de 500.000\$, reembolsável, nos termos da alínea l) do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906.

6.º Serão aplicáveis ao concessionário as disposições de ordem geral que venham a ser tomadas pelo Governo Central ou pelo Governo-Geral de Angola sobre pesquisa, exploração e venda de minérios.

Ministério do Ultramar, 11 de Abril de 1958. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

5.ª Repartição

Portaria n.º 16 658

Com fundamento no § 2.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 40 721, de 2 de Agosto de 1956:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que sejam criadas as Administrações Florestais de:

Torre de Moncorvo e de Vinhais, na dependência da Circunscrição Florestal de Vila Real;
Trancoso, na dependência de Circunscrição Florestal de Viseu;
Castelo Branco, na dependência da Circunscrição Florestal da Marinha Grande;
Mafra, Alcácer do Sal, Moura, Odemira e Portimão, na dependência da Circunscrição Florestal de Lisboa.

Ministério da Economia, 11 de Abril de 1958. — Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.